



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**

segunda-feira, 15 de março de 2021

Ano XIII - Edição nº 01453 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio publica**



Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
98FA091DD3F400CB723C92C0DEE02791

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

## SUMÁRIO

- DECRETO Nº 024, DE 15 DE MARÇO DE 2021 - PRORROGA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19); E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- DECISÃO DE RECURSO COLETA DE LIXO.
- PRIMEIRO TERMO ADITIVO - CIDADE AUTO POSTO.
- PRIMEIRO TERMO ADITIVO - META GESTÃO PÚBLICA LTDA
- JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 007/2021.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Decreto



**MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

## DECRETO Nº 024, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Prorroga as medidas de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19); e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** os Decretos Municipais nºs 004, de 18 de março de 2020; 005, de 23 de março de 2020; 006, de 26 de março de 2020; 007, de 31 de março de 2020; 008, de 6 de abril de 2020; 010, de 15 de abril de 2020; 017, de 7 de maio de 2020; 018, de 15 de maio de 2020; 020, de 21 de maio de 2020; 021, de 2 de junho de 2020; 023, de 19 de junho de 2020; 027, de 17 de julho de 2020; 028, de 31 de julho de 2020; 030, de 14 de agosto de 2020; 031, de 17 de agosto de 2020; 035, de 28 de setembro de 2020; e 042, de 13 de novembro de 2020, que tratam sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 014, de 22 de abril de 2020, alterado pelos Decretos Municipais nºs 016, de 4 de maio de 2020; 019, de 19 de maio de 2020; 021, de 2 de junho de 2020; 023, de 19 de junho de 2020; 024, de 6 de julho de 2020; 026, de 13 de julho de 2020; 028, de 31 de julho de 2020; 029, de 5 de agosto de 2020; 031, de 17 de agosto de 2020; 032, de 31 de agosto de 2020; 033, de 10 de setembro de 2020; 036, de 28 de setembro de 2020; 038, de 13 de outubro de 2020; 039, de 26 de outubro de 2020; 043, de 16 de novembro de 2020; 045, de 3 de dezembro de 2020; 046, de 18 de dezembro de 2020; 001, de 11 de janeiro de 2021; 004, de 18 de janeiro de 2021; 006, de 1º de fevereiro de 2021; 019, de 26 de fevereiro de 2021; 021, de 03 de março de 2021; 022, de 08 de março de 2021; que declaram situação de emergência em todo o território do Município, e consolidam medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 005, de 22 de janeiro de 2021, que ratifica a declaração de situação de emergência em todo o território do Município e a consolidação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Municipal nº 014, de 22 de abril de 2020, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 20.311, de 14 de março de 2021;

## **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica mantida a restrição de locomoção noturna, das 20h00min às 05h00min, restando vedada a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas.

**Parágrafo único.** A vedação de que trata o *caput* não se aplica:

- I** – Às hipóteses de deslocamento para utilização dos serviços de saúde, aquisição de medicamentos ou situações em que fique comprovada a urgência;
- II** – Aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança;
- III** – Ao funcionamento de indústrias e ao deslocamento dos seus funcionários e colaboradores, no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;
- IV** – Aos serviços de entrega em domicílio de medicamentos;
- V** – Aos serviços de entrega em domicílio de alimentos, até às 22h00min;
- VI** – Às atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

**Art. 2º.** Permanece autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, até às 18h00min, desde que se cumpram todos os protocolos de segurança para evitar a disseminação do Coronavírus (COVID-19).

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



## MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA GABINETE DO PREFEITO

**Art. 3º.** Ficam autorizados, de 19 de março (sexta-feira), a partir das 18h00min, até às 05h00min do dia 22 de março (segunda-feira), de 2021, somente o funcionamento dos serviços essenciais e daqueles que não se admite interrupção; em especial as atividades relacionadas à saúde, comercialização de gêneros alimentícios, inclusive nas feiras livres e em sistema de *delivery* (desde que este observe o limite de horário de 22h:00), o transporte, e o serviço de entrega de medicamentos e demais insumos necessários para a manutenção das atividades de saúde.

**Art. 4º.** Continuam suspensos os eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos coletivos, eventos recreativos/festivos, em logradouros públicos ou privados.

**Parágrafo único** - Em respeito à liberdade de culto, as celebrações e eventos religiosos serão permitidas, desde que garantidos o distanciamento e demais medidas estabelecidas nos protocolos de segurança sanitária em vigor, e desde que observem a lotação máxima de 30% da capacidade total do templo.

**Art. 5º.** Fica vedada a venda de bebidas alcóolicas em quaisquer estabelecimentos, inclusive por sistema de entrega em domicílio (*delivery*), de 19 de março (sexta-feira), a partir das 18h00min, até às 05h00min do dia 22 de março (segunda-feira), de 2021; e durante o período de *LOCKDOWN*.

**Art. 6º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 15 de março de 2021.

JOSÉ ALVES DA CRUZ  
Prefeito Municipal

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ nº 13.824.248/0001-19  
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio-BA | Telefone: (75) 3237-2137  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

4

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
1415C60B8E9D67266A495B43D8E94955

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Outros



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO

**PROCESSO Nº 009/2021**

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 004/2021

**ASSUNTO:** Análise pelo Pregoeiro do Recurso apresentado pela empresa RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA/CNPJ 12.357.209/0001-96 (Pessoa Jurídica);

O julgamento sob análise diz respeito ao Recurso Administrativo contra decisão que desclassificou a Recorrente/Licitante, sob alegação de que esta teria descumprido os requisitos ali previstos, referentes a sua habilitação, e que tal exigência seria de cunho obrigatório no Edital do Processo Licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico nº004/2021, que tem como objeto: ***“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, INCLUSIVE COM O TRANSPORTE DE RESÍDUOS COLETADOS ATÉ O ATERRO SANITÁRIO SENDO QUE O ATERRO É POR CONTA DA CONTRATADA, COM UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, MATERIAIS E DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”***, vejamos:

### **I - BREVE RELATO DO RECURSO**

O Recorrente em epígrafe, de forma inoportuna e extemporânea, a observar o art.4º, XX da Lei nº10.520/02 c/c art.26, caput e § 1º do Decreto 5.450/05 e art.44, §§ 1º e 3º, do Decreto nº10.024/2019, em apertada síntese, assim se insurge, em face da sua desclassificação do certame, destacando a sua discordância, ressaltando ter cumprido todos os requisitos editalícios.

### **II - DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER – FATO NOTÓRIO**

Inicialmente, vale frisar que, não obstante a prejudicial de mérito adiante a ser destacada, ao compulsar o sistema, observou-se que a Recorrente não procedeu a juntada da licença ambiental e do atestado de capacidade técnica, cujas exigências levaram a desclassificação da Licitante.

Por sua vez, observa-se que, além de não haver razão à peça recursal intentada pela Recorrente, a mesma falece desde o seu nascedouro, na medida que aquela, sequer manifestou no sistema, de forma imediata e motivada, interesse em recorrer, durante a sessão que ocorreu o Pregão Eletrônico.

O art.4º, XX, da Lei nº10.520/02, trata o seguinte:

“art.4ª – (...)

**XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de**

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19  
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;**

Nesse ínterim, os artigos 26 do Decreto 5.450/05 e 44, §§ 1º e 3º, do Decreto nº10.024/2019, que regulamenta o Pregão, na sua forma eletrônica, estabelece que:

*"art.26 - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, **durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer,** quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses". (grifos nossos)*

*"parágrafo 1º - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, **importará na decadência desse direito,** ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor." (grifos nossos)*

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, **durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.***

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º - (...)*

***§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito,** e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.(grifos nossos)*

Isso significa que a decadência do direito de recorrer, repita-se, ocorreu em consequência da própria omissão do Recorrente/Licitante, que não manifestou, de forma motivada e imediata, **no próprio sistema,** a sua intenção de recorrer.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19  
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
9E94DD0355316BE6F808B092B675EF03

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Vale frisar, mais uma vez, que a intenção de recorrer da Recorrente/Licitante, deveria tê-la feito no próprio sistema, o que não ocorreu, tendo a Administração, respeitado todos os ditames legais, bem como do prazo para que aquela manifestasse tal intenção.

Assim, fica evidente que a Recorrente/Licitante não tem nenhum direito de recorrer, pois não observou o prazo legal, para a interposição recursal, cuja intenção, que deveria motivada e imediata, onde sequer o fez no próprio sistema, durante a sessão. (vide art.4º, XX da Lei nº10.520/02 c/c art.26, caput e § 1º do Decreto 5.450/05 e art.44, §§ 1º e 3º, do Decreto nº10.024/2019).

Sob esta ótica, a jurisprudência assim ratifica o quanto aqui aduzido:

“ (...)7. In casu, da leitura da ata da sessão pública, observa-se que o momento, em que o pregoeiro declarou a abertura do prazo para intenção de recurso foi em 24/02/2012 às 16:06:20, enquanto que a data de encerramento para a intenção de recorrer dos licitantes foi em 24/02/2012 às 16:10:45. **Durante este lapso temporal, a impetrante-apelante, segundo a ata, não manifestou sua intenção de recorrer da decisão do pregoeiro que a inabilitou. Daí é que, a apelante, por preclusão temporal, decaiu do direito de interpor qualquer recurso administrativo atinente ao presente certame licitatório, nos termos dos arts. 4º, incisos XX, da Lei n.º 10.520/2002 c/c art. 26, § 1º do Decreto n.º 5.450/2002. Não há, pois, qualquer ilegalidade, nem na conduta do pregoeiro, e nem na tramitação do procedimento licitatório, havendo, em verdade, a decadência do direito de recorrer por parte da impetrante-apelante.**”

8. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida, porém e nos termos do art. 515, § 3º do CPC, por outro motivo, qual seja o da improcedência dos pedidos nos termos do art. 269, inciso I, do CPC” (TRF 2ª Região - Processo - 201251010027282 - Relatora Juíza Federal Convocada Carmen Silvia Lima De Arruda) (grifos nossos)

Aproveita-se o ensejo para colacionar aresto proferido pelo Tribunal de contas da União – TCU, que coadunando com os elementos acima abordados, assim referendou:

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19  
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ARGÜIÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ANTES DE EXPIRADO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO.**

a) no pregão, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

**b) a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.** (GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara TC 000.795/2009-6)

Além das razões acima esposadas, importante ressaltar que a Recorrente protocolou o recurso, no dia 12/03/2021, quando a decisão de desclassificação se deu em 04/03/2021, portanto, em prazo superior a 03 (três) dias, conforme preleciona os art.4º, XVIII da Lei nº10.520/02 c/c art.26, caput e § 1º do Decreto 5.450/05 e art.44, § 1º, do Decreto nº10.024/2019, ou seja, totalmente intempestivo.

Assim, fica reconhecida a Decadência do direito do Recorrente, aplicando-se o quanto disposto no art.4º, XX da Lei nº10.520/02 c/c art.26, caput e § 1º do Decreto 5.450/05 e art.44, §§ 1º e 3º, do Decreto nº10.024/2019, ficando prejudicado a sua apreciação.

### III – CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, o signatário do presente na condição de Pregoeiro, decide à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório, que, além de intempestivo, fica reconhecida reconhece a Decadência da pretensão recursal, conforme estabelecido no art.4º, XX da Lei nº10.520/02 c/c art.26, caput e § 1º do Decreto 5.450/05 e art.44, §§ 1º e 3º, do Decreto nº10.024/2019, conseqüentemente, decidimos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso interposto, mantendo-se incólume a decisão que desclassificou a Licitante/Recorrente.

Teodoro Sampaio /BA, 15 de março de 2021.

**Joseval Silva de Argolo Azevedo**  
**Pregoeiro Municipal**

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19  
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**

Termo Aditivo

**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**GABINETE DO PREFEITO****1º TERMO ADITIVO – AO CONTRATO Nº 008/2021****PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2019**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2021 - PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº 015/2019/ PROCESSO LICITATORIO Nº 167/2019 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL E OLEO LUBRIFICANTE VISANDO ATENDER A FROTA DE VEICULOS PRÓPRIA, LOCADOS E A SERVIÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO – BAHIA, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO, E A EMPRESA: CIDADE AUTO POSTO DE COMBUSTIVEL LTDA.

O **MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita sob o CNPJ nº 13.824.248/0001-19, com sede na Av. Dr. Otavio de Araújo, 44, neste ato representado pelo seu Prefeito **Sr. Jose Alves da Cruz**, e a empresa Cidade Auto Posto de Combustíveis LTDA, pessoa jurídica de direito privado, I.E nº inscrita no CNPJ nº. **04.068.769/0001-00**, com sede na RODOVIA BR 515, KM 06, S/N - SEDE - Teodoro Sampaio – BA. CEP nº. 44.280.000, denominada no instrumento contratual de CONTRATANTE e CONTRATADA, alterando o valor, mediante as cláusulas e condições a seguir ajustadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por objeto o reequilíbrio econômico financeiro dos preços contratados, com fundamento no artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Decreto Federal nº 7892/2013 Artigo 17 e 18 Lei nº 8.666/93, por estarem presentes requisitos da teoria da imprevisão, em face a diminuição de preços de combustíveis no mercado. O acréscimo constante desta Cláusula corresponde ao percentual de 23,20 (VINTE E TRÊS INTEIROS E VINTE POR CENTO), nos preços dos itens, constantes na Ata de Registro de Preços, do Registro de Preços acima referenciado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considerando o reequilíbrio econômico-financeiro dos preços, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pelo serviço de fornecimento de combustível os seguintes valores unitários por litro abaixo discriminados:

ITEM	PRODUTO	VALOR UNITARIO
01	Gasolina comum automotiva, micro filtrada, de acordo com a legislação da Agencia Nacional de Petróleo.	5,99
02	Óleo Diesel S 10, automotivo, micro filtrado, de acordo com a legislação da Agencia Nacional de Petróleo.	4,75
03	Óleo Diesel S 500, comum, automotivo, micro filtrado de acordo com a legislação da Agencia Nacional de Petróleo	4,64
04	Óleo lubrificante para motor turbo 15 W – 40 embalagens de 1 litro	20,94
05	Óleo lubrificante sintético para motor flex SAE 15 W – 40 embalagens de 1 litro.	20,32
06	Arla 32, galão de 20 litros	77,61

**CLAUSULA SEGUNDA** – O presente termo aditivo tem seus efeitos em 05 de março de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – DA INALTERABILIDADE - Permanecem inalteradas as demais cláusulas, parágrafos, condições e obrigações do Contrato inicial que não colidirem com o disposto neste Termo

*Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio. CNPJ – 13.824.248/0001-19 Av. Doutor Octavio de Araújo nº 44,*

CEP: 44.280-000. Fone 75 237 2112 Fax 75 237 2128

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



## ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio GABINETE DO PREFEITO

Aditivo. E, por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, firmam o presente Termo Aditivo em três vias de igual teor e forma, que lidas e achadas conformes, vão assinado pelas partes.

**CLÁUSULA QUARTA**– Ratificam-se as demais cláusulas do contrato no preâmbulo referido, no que não colidirem com o previsto neste instrumento, que passa a integrá-lo, independente de transcrição.

E, por estarem assim justas e acertadas, assinam as partes o presente, em três vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, para que produza seus regulares efeitos.

TEODORO SAMPAIO-BA, 05 de março de 2021.

CONTRATADO	CONTRATANTE
<i>[Handwritten Signature]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>
CIDADE AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA	JOSE ALVES DA CRUZ
RESPONSÁVEL	PREFEITO

TESTEMUNHAS:	
NOME	CPF
<i>[Handwritten Signature]</i>	598 9 93 215 - 15
<i>[Handwritten Signature]</i>	074 088 475 - 10

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio. CNPJ – 13.824.248/0001-19 Av. Doutor Octavio de Araújo nº 44,

CEP: 44.280-000. Fone 75 237 2112 Fax 75 237 2128

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
449F487DDD3A5E8BEAE06626FAED2248

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Termo Aditivo



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**1º TA - CONTRATO Nº 135/2020**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO **CONTRATO Nº 135/2020 – PROCESSO LICITATORIO Nº 119/2020 - PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2020**. Contratação de empresa especializada na área de arrecadação e benefícios previdenciários, treinada e capacitada para auxiliar pessoas jurídicas e físicas na solução de questões perante o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e/ou Receita Federal do Brasil (referente a Contribuição Previdenciária), atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças deste município, conforme processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2020. Tal contratação visa a adoção de: Medidas administrativas que se façam necessárias e estudo de todos os processos de parcelamentos contratados perante a União com o escopo de obtenção e manutenção da Certidão de Regularidade Fiscal, bem como junto aos órgãos restritivos (CADIN/CAUC); Redução dos valores mensais devido pelo município de Teodoro Sampaio, através da desoneração da folha de pagamento da não incidência de verbas com caráter indenizatório objeto de ação pacificada pelo STF; Levantamento perante o Contratante e a Receita Federal do Brasil, dos contratos de parcelamento firmados junto ao órgão da Administração Previdenciária, (TADF'S – Termos de amortização da Dívida Fiscal, NFLD'S – Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos), Folha de Salários e tudo o mais que seja indispensável à consolidação dos dados; Propositura de medidas administrativas que se façam necessárias e estudo de todos os processos de parcelamentos administrativos e das obrigações correntes e parcelamentos firmados que tramitam perante a Receita Federal do Brasil e a contratante com vistas a suspender a retenção e a devolução por parte da RFB ao Município de Teodoro Sampaio do valor retido no FPM do município impetrante, após a promulgação da Lei 12.810/2013; Promover encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social de que tratam os incisos II, III, IV, VII, VIII e IX do art. 11 da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O **MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita sob o CNPJ de nº 13.824.248/0001-19, com sede na Av. Dr. Otavio de Araújo, 44, neste ato representado por seu Prefeito **JOSÉ ALVES DA CRUZ**, RG 935.780-75 SSP-BA, CPF 118.096.805-06, residente na Rua 07 de Setembro, nº 51, Teodoro Sampaio – BA, CEP.: 44.280.000 e a Empresa **META GESTÃO PÚBLICA LTDA**, com sede à Rua Barão do Rio Branco, nº 1045, Centro, Feira de Santana - BA, CEP: 44.001-505, inscrita no **CNPJ** sob o nº **08.833.724/0001-28**, neste ato representada pelo Sr. Carlos Henrique Ribeiro

*Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio. CNPJ – 13.824.248/0001-19  
Av. Doutor Octavio de Araújo nº 44 - CEP: 44.280-000.*

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
600AB32D609CD4560F23750311AE7D69

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

dos Reis, sócio administrador, portador do RG nº 391.159 – Ministério da Marinha/BA e inscrito no CPF sob o nº 399.867.645-72, identificado apenas como **CONTRATADA**, conforme **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2020**, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, celebram o presente **termo aditivo ao contrato oriundo do Processo Licitatório nº 119/2020 – Processo de inexigibilidade nº 001/2020**, de cujo objeto, dentre outros, é o da “Área de arrecadação e benefícios previdenciários”, nos termos das Lei nº 8666/93, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – De acordo com o art. 157, § 1º, inciso II da Lei Federal 8.666/93, fica prorrogado o prazo do presente contrato, que por este aditivo passa a ter sua vigência compreendida entre 07 de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Ratificam-se as demais cláusulas do contrato no preâmbulo referido, no que não colidirem com o previsto neste instrumento, que passa a integrá-lo, independente de transcrição.

E, por estarem assim justas e acertadas, assinam as partes o presente, em três vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, para que produza seus regulares efeitos.

**TEODORO SAMPAIO-BA, 04 de janeiro de 2021.**

CONTRATADO	CONTRATANTE
<b>META GESTÃO PÚBLICA LTDA</b>	<b>JOSE ALVES DA CRUZ</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>PREFEITO</b>

**TESTEMUNHAS:**

NOME	CPF

*Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio. CNPJ – 13.824.248/0001-19  
 Av. Doutor Octavio de Araújo nº 44 - CEP: 44.280-000.*

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 007/2021.**

**IMPUGNANTE:** LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA  
EPP /CNPJ Nº13.545.473/0001-16 (Pessoa Jurídica);

O julgamento sob análise diz respeito às Impugnações ofertadas pela empresa acima aludida, ao Edital do Processo Licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico nº007/2021, regida pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto nº10.024/2019, Decretos Municipais 008/2016 e 09/2019, Lei Complementar nº 123/06, com as alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014 e subsidiariamente as normas contidas na Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações posteriores e pelas condições previstas neste Edital e seus anexos, que tem como objeto: *“REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CÂMARAS DE AR, para os veículos da frota municipal, conforme especificações constantes neste Termo de Referência do Edital e seus anexos.”*

### **1 - BREVE RELATO DA IMPUGNAÇÃO**

A Impugnante, acima em epígrafe, na forma da lei, assim se insurge, tempestivamente, em face do Edital sob análise, destacando do conter exigência ilegal e restritiva a participação dos interessados no processo licitatório.

Alega, ainda, que a vedação aos produtos importados fere o princípio constitucional da isonomia, e que nada importaria ser o produto nacional ou estrangeiro, devendo ser classificado no processo licitatório a empresa que venha oferecer o objeto com melhor preço do certame.

Sendo assim, pede a adequação do edital, em face aos Princípios da Competitividade e da Razoabilidade.

### **2 - DOS PLEITOS**

Tendo em vista, as razões constantes no respectivo petítório de impugnação (1 – Fabricação Nacional), a Impugnante pleiteia a readequação do instrumento licitatório, tal qual referente ao certame a ser realizado no dia 06/03/2021.

### **3 - DO JULGAMENTO**

Cuida-se de impugnação ao Edital, onde a Impugnante, especificamente, impugna a exigência de pneus de fabricação nacional. Vejamos:

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

### **3.1 - Da Fabricação Nacional – Princípio da Padronização – Inexistência de Restrição - Discricionariedade Estatal**

O presente edital contém a exigência determinante de que quem for participar dele deverá atender à seguinte exigência contida na especificação dos pneus a serem adquiridos de que todos têm de ser de fabricação nacional, a observar o Termo de Referência.

Ora tal exigência não é destituída de fundamento, tem respaldo no mundo jurídico, qual seja o art. 15, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

*“Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:*

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.”*

Pois, no tocante a tais materiais ou insumos de veículos, a experiência na área é um instrumento a ser respeitado, visto que o trabalho com pneus não é algo a ser considerado do dia para a noite.

Existe uma grande gama de fabricantes e importadores de pneus situados no Brasil, alguns têm produtos de qualidade devidamente reconhecida pelo consumidor comum ou mesmo pelos grandes consumidores.

Nesta esteira, o Município optou pelos produtos fabricados no Brasil, em primeiro lugar, devido a especificação dos fabricantes dos veículos constantes da frota deste ente público. Em segundo lugar, pelo fato de terem uma garantia diferenciada, aliado ao fato de possuírem assistência técnica abrangente em caso de eventual problema ocorrido.

Por último há de se levar em conta o próprio produto que obedece a critérios específicos da norma brasileira (ABNT) para a sua fabricação, diferente de outros países que sequer possuem um Órgão estruturado para avaliação de critérios de fabricação.

Apesar do INMETRO, por meio de suas instituições creditadas, efetuar avaliação na maioria dos pneus que rodam no País, sejam estes nacionais ou importados, sem estabelecer críticas a tal avaliação, percebe-se que em nível de concorrência isonômica, não há correspondente entre os nacionais e os importados, visto que são fabricados por meios diferentes e que variam de um País para o outro.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Quanto ao fato do impugnante afirmar que existe uma limitação a participação, discordamos, pois existem pelo menos 04 (quatro) grandes fabricantes no Brasil, com sede e fábricas no País, entre estes destacamos: *Michellin Brasil, Firestone, Bridgestone do Brasil, Pirelli Pneus e Goodyear do Brasil.*

Ademais, a restrição de cotação de pneus de fabricação nacional visou a garantia da qualidade e durabilidade dos produtos licitados. A aquisição de produtos importados que, mesmo aprovados pelo INMETRO e ABNT, apresentam durabilidade e resistências muito inferiores aos produtos de fabricação nacional, visto que as fabricas nacionais para a fabricação dos referidos levam em conta as condições de clima e conservação das vias, o que tornam mais adequados para a frota nacional.

A aceitação ou não de produtos estrangeiros no certame está inserida no âmbito da discricionariedade administrativa e que a Administração pode recusar os produtos importados, tendo em vista a existência de mercado interno capaz de garantir a competitividade da licitação.

Desta feita, tem-se pelo princípio da ampla competitividade, pelo menos os 04 (quatro) competidores em condições de participarem do certame, não acarretando desta forma a desobediência ao princípio da ampla competitividade.

Diante disso, percebe-se que a própria Lei de Licitações da guarida ao Edital ora impugnado, no que tange a exigência de que os produtos manufaturados (pneus) fossem de fabricação nacional.

Desta forma, ao fazer a exigência do referido item no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação.

Igualmente não encontra eco a assertiva de que há restrição a licitantes quando se solicita a fabricação nacional, ao contrário, este item do Edital está sendo solicitado de todos os interessados em participar do certame.

Neste diapasão, é remansoso e pacífico o entendimento jurisprudencial, galgado nas sábias afirmações de outros mestres, como Adilson Abreu Dallari, que assim se reporta:

***“... é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica.”*** (Aspectos Jurídicos da Licitação, 2006, p. 136).

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Assim, o Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Nesta esteira, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls 70:

*“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.” (grifos nossos)*

Não há ilegalidade na exigência de que a fabricação seja nacional. Para avaliar se há ou não restrição, deve-se verificar as condições do mercado de cada produto. Seria sim desarrazoado se a Administração deixasse de exigir no Edital condições mínimas, buscando a eficiência no serviço público.

Nesse caso, prioriza a administração a qualidade dos produtos, não sendo razoável adquirir produtos com fabricação em data remota, cabendo-lhe estipular critérios para o melhor produto, especialmente com fundamento na estocagem do produto, no maior tempo de garantia de utilização, não havendo no

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

instrumento restrição a pneus de fabricação nacional, tampouco qualquer empecilho para a oferta de produtos importados.

Vale frisar, ainda, que a necessidade de segurança e performance duradoura representa economia aos cofres públicos, visto que desgaste excessivo de determinados pneus acarreta comprometimento de componentes mecânicos e aumento de tempo de manutenção dos veículos e equipamentos, com necessidade de substituição constante dos pneus e gastos com geometria e balanceamentos, fator de aumento do custo do quilometro rodado. Por tais razões, a exigência é razoável e compatível com o objeto em licitação.

Para finalizar, inovando em tudo o que já foi dito aqui e alhures, impor trazer a interessante decisão proferida pelo TCU nos autos TC 002.481/2011-1, GRUPO II – CLASSE VII – Plenário, Natureza: Representação; Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA.; Interessado: Êxito Importadora e Exportadora Ltda. (CNPJ 07.391.673/0001-69):

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 1/2011. MDA. PEDIDO DE CAUTELAR. EXIGÊNCIA DE QUE O PRODUTO LICITADO SEJA DE FABRICAÇÃO NACIONAL. OITIVA PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. .... IV – Das considerações finais

47. **Registro, enfim, que também não houve inobservância do § 1º do inciso II do mesmo artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993 (exigência de que a fabricação seja no Brasil), já que, em função das características do objeto contratado, não se vislumbra tratamento diferenciado para as empresas brasileiras, mesmo porque qualquer empresa estrangeira poderia participar do certame, desde que em efetivo funcionamento no País, no caso de se sagrar vencedora do pregão.**

48. É importante destacar ainda que, nas várias ocasiões em que se deparou com esse tipo de especificação do objeto (exigência de fabricação nacional), o TCU deixou de efetuar – na maioria das vezes – grandes questionamentos sobre o fato, denotando que as situações concretas envolvidas podem justificar a opção adotada (citem-se, em especial: as Decisões 497/2000 e 1.253/2002, e o

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Acórdão 1553/2008, todos do Plenário, além da Decisão 813/1998- Plenário, e os Acórdãos 400/1997 e 2974/2005, da 1ª Câmara, 410/2008, da 2ª Câmara, e 401/2006, do Plenário).

49. E, quanto à competitividade do certame, restou esclarecido que houve a participação de 11 sociedades empresárias, nacionais e internacionais, que representam 6 (seis) fabricantes nacionais diferentes, de modo que há evidências de que o pregão atingiu bom grau de competitividade.

50. **Ante todo o exposto, é bem adequado concluir que a licitação em análise se amolda aos ditames da Lei nº 8.666, de 1993, com a nova redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010, e que não foi observada a inclusão de cláusula ou de condição desnecessária para a efetiva consecução do objeto do contrato, razão pela qual não merece ser considerada procedente a presente representação.**

51. E, assim, faço aqui o meu último registro no sentido de, mais uma vez, enaltecer essa prodigiosa alteração legislativa. Eis que a inclusão do desenvolvimento nacional sustentável no artigo 3º da Lei de Licitações, entre as finalidades do processo de licitação, configura medida de extrema importância para a sociedade brasileira, não só porque com isso se dará maior efetividade ao emprego das licitações sustentáveis no Brasil (a exemplo do que já vinha sendo cogitado no âmbito da IN SLTI/MPOG n.º 1/2010, entre outras normas sobre compras governamentais verdes e/ou sustentáveis), mas também porque estimulará maior geração de renda e de emprego no País, indo ao encontro dos mais legítimos e atuais anseios sócio-econômicos nacionais (de modo que até se pode atribuir a essa novel alteração legislativa o status de relevante política pública regulatória).

52. Enfim, ressalto que, durante a fase de discussão na Sessão do Plenário do dia 20/4/2011, o nobre Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado formulou pedido de vista dos autos, com fulcro no art. 112 do Regimento Interno do TCU, e que, no dia 27/5/2011, o processo retornou ao meu gabinete com parecer favorável ao encaminhamento por mim proposto,

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

como transcrito no Relatório que antecede a esta Proposta de Deliberação (item 5).

54. Permito-me então enaltecer, mais uma vez, o excelente trabalho técnico empreendido ao longo do tempo pelo ilustre Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, perante o Plenário do TCU, de modo a agradecê-lo, no presente caso concreto, pelas relevantes considerações jurídicas acerca da matéria ora tratada nestes autos.” (grifos nossos)

#### **4 - CONCLUSÃO**

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, o signatário do presente na condição de Pregoeiro, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório, pelo **desacolhimento** da Impugnação apresentada pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, mantendo-se inalterado o edital nos demais itens, de logo, rechaçando a alegação da Impugnante de que haveria vedação do instrumento convocatório aos produtos importados, ressaltando não haver qualquer exigência ilegal e restritiva a participação da empresa no processo licitatório ora deflagrado, consoante restou sobejamente demonstrado neste julgamento.

Teodoro Sampaio/BA, 15 de março de 2021.

**Joseval Silva de Argolo Azevedo**  
**Pregoeiro Municipal**